

Provimento Nº 2 - CGJUS/ASJCGJUS

Institui a Consolidação das Normas dos Serviços Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

SEÇÃO III

Das custas judiciais e taxa judiciária

Art. 64. Os honorários periciais, as despesas referentes às diligências realizadas fora do recinto do fórum, bem como aquelas relativas à locomoção, hospedagem e alimentação dos oficiais de justiça avaliadores, estão excluídas do sistema de recolhimento via DAJ, de modo que os respectivos comprovantes de pagamento devem ser juntados previamente aos autos.

§ 1º O recebimento antecipado referente às despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos oficiais de justiça avaliadores poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários, conforme Resolução nº 196, de 5.06.2014, do CNJ.

§ 2º Excetua-se da regra do caput as gratuidades instituídas por lei e aquelas decorrentes da celebração de convênios ou termos de cooperação.

§ 3º Os técnicos judiciários designados para a realização de diligências externas não farão jus ao ressarcimento de despesas com locomoção, hospedagem e alimentação.

Art. 65. Nos processos de execução fiscal, as fazendas públicas municipal, estadual e federal, bem com suas autarquias, devem recolher de forma antecipada as despesas de locomoção aos oficiais de justiça avaliadores na forma prevista na lei de custas judiciais.

Art. 66. No cumprimento das cartas precatórias, as despesas de locomoção devidas ao oficial de justiça avaliador devem ser adiantadas pela parte interessada, salvo quando se tratar de diligências requeridas por beneficiários da gratuidade da justiça ou pelo Ministério Público.

SEÇÃO VI

Das citações e intimações

Art. 98. As comunicações dos atos processuais obedecerão às normas vigentes.

Art. 99. Cumprido o mandado, o oficial de justiça avaliador lavrará certidão diretamente no e-Proc, com o seu login e senha, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Art. 100. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a citação, intimação e notificação das partes deverão ser realizadas em conformidade com a Portaria Conjunta n. 11/2021.

SEÇÃO VII

Da Central de Mandados

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 101. A Central de Mandados física, estruturada na sede da comarca, é órgão auxiliar da direção do foro, e se trata do local onde se gerencia e concentra o corpo funcional de oficiais de justiça avaliadores.

Parágrafo único. A central mencionada no caput deve ser regulamentada por cada diretoria do foro (art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 102. A Central de Mandados (CEMAN) Automatizada, regulamentada por ato conjunto da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, é a central virtual que gerencia e concentra o recebimento, distribuição, controle e devolução dos mandados judiciais na plataforma eletrônica de gestão de mandados no sistema e-Proc (art. 2º, inciso II, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 1º Compete ao gerente da Central de Mandados o gerenciamento interno da CEMAN Automatizada, ficando a cargo da direção do foro da comarca designar servidor responsável (art. 3º da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 2º O perfil de gerente da CEMAN é atribuído ao servidor responsável pelo seu gerenciamento e/ou ao substituto designado pelo diretor do foro (art. 3º, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO)

Art. 103. Nas comarcas que possuam Vara de Execução Fiscal deverá ser implantada uma única Central de Mandados, na qual deverão ser inseridos os oficiais de justiça avaliadores e os oficiais *ad hoc* da execução fiscal, ficando a cargo da gerência da Central de Mandados o gerenciamento dos oficiais de justiça *ad hoc* da Central da Execução Fiscal (art. 29 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 104. Onde houver Central de Impressão, a entrega dos mandados aos oficiais de justiça avaliadores será realizada até o primeiro dia subsequente à distribuição, ficando a cargo da diretoria do foro a regulamentação das regras de protocolo desses mandados (art. 30 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 105. Os mandados expedidos na CEMAN Automatizada serão padronizados por ato conjunto da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça (art. 32 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Subseção II

Da expedição de mandados, comunicações e cadastros

Art. 106. Os mandados judiciais serão expedidos por minuta e, em anexo, devem vir as peças que os instruem (art. 5º, caput, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 1º A minuta que trata o caput deste artigo deve conter, obrigatoriamente, o teor do mandado, a finalidade específica da diligência e, ainda, em demanda que envolva o direito de posse, deverá conter o detalhamento do bem objeto da diligência determinada (art. 5º, §1º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 2º O mandado judicial que não atender aos requisitos do §1º deste artigo poderá ser devolvido sem cumprimento para a devida instrução (art. 5º, §2º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 3º A confecção e expedição do mandado judicial é obrigatória, mesmo quando a decisão/precatória tenha efeito de mandado judicial, ocasião em que essa deverá vir anexa ao mandado expedido (art. 5º, §3º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 4º Os ofícios expedidos para cumprimento por **oficial de justiça** avaliador obedecerão as mesmas regras do § 3º deste artigo (art. 5º, §4º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 5º Nos mandados que possam exigir apoio policial, tais como em medidas protetivas de urgência, ou qualquer outro de caráter coativo ou constritivo pessoal ou patrimonial, notadamente durante os plantões judiciais, deverá constar a expressão “em caso de necessidade, requisi-se reforço policial”.

Art. 107. A expedição do mandado judicial será realizada por meio da plataforma de gestão de mandados e, para fins de distribuição e cumprimento pelo **oficial de justiça** avaliador, deverá constar no mandado judicial, de forma inequívoca, o “endereço suficiente”.

§ 1º Nos casos de ausência de “endereço suficiente” nos autos, deverá a unidade judiciária certificar no processo a impossibilidade de expedir o mandado e intimar a parte para fornecer as informações mínimas, tais como logradouro/rua/avenida/quadra/bairro/cidade e, sempre que possível, número/lote ou alguma referência que auxilie na localização exata do endereço para o cumprimento do mandado.

§ 2º Nos casos de mandados judiciais que possuam certificação de “endereço inativo”, deve a unidade judiciária se abster de expedir mandado para o mesmo endereço, salvo nos casos em que haja informação nos autos de que a parte voltou a residir no endereço então inativado (art. 6º da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 108. O servidor da unidade judiciária, ao expedir mandados judiciais no painel do **oficial de justiça** avaliador, deverá:

I - selecionar o endereço cadastrado no sistema e-Proc;

II - solicitar à Central de Mandados, nos casos de divergência nos endereços ou da inexistência do endereço na lista selecionável, a realização do cadastramento do endereço ou recebimento de certidão da inexistência deste.

Parágrafo único. É vedada a edição do endereço já cadastrado (art. 7º da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 109. Compete à unidade judiciária, nas intimações em que a parte for menor de idade, o gerenciamento de representação das partes na ferramenta própria, para que contenha o nome do representante legal expresso no mandado judicial (art. 8º da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 110. Deverá constar no mandado, de forma destacada, o tipo de ação, bem como a data, horário e local da audiência, a qual, se virtual, deverá conter o *link* para facilitar o acesso da parte na plataforma de videoconferência.

Parágrafo único. No mandado de citação deverá constar, obrigatoriamente, o número do processo e a chave de acesso respectiva (art. 9º da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO)

Art. 111. Os mandados poderão ser assinados pelo escrivão judicial ou chefe de secretaria, ou outro servidor autorizado pelo magistrado, desde que faça referência à portaria autorizadora.

Art. 112. Para a expedição de mandados no campo “gerar mandados” deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a expedição de um mandado judicial para cada parte, contendo seu respectivo endereço;

II - havendo mais de um endereço, a expedição de um mandado judicial para cada endereço.

Parágrafo único. É vedada a expedição de um único mandado contendo várias partes/destinatários ou com endereços distintos, salvo se residirem no mesmo endereço ou se cumprida uma única diligência (art. 10 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 113. As entidades que possuem gerenciamento próprio dentro do sistema e-Proc (Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradorias Federais, Estadual e dos Municípios; Polícias Federal, Civil e Militar, dentre outras) devem ser notificadas de forma eletrônica, salvo nos casos de urgência ou emergência, ou quando o magistrado assim o determinar, ocasião em que a unidade judiciária poderá expedir ofício/mandado para cumprimento pelo **oficial de justiça** avaliador (art. 11 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 114. As unidades prisionais, de internação, os centros de referência de assistência social, os abrigos, os conselhos tutelares, militares e outras entidades congêneres e privadas, que possuem cadastro no sistema de processo judicial, devem ser notificadas diretamente via sistema e-Proc, para o qual deverão constar todas as informações necessárias e essenciais ao respectivo ato.

§ 1º Para a realização das notificações dos atos diretamente no e-Proc conforme descrito no *caput* deste artigo, competirá à unidade judiciária:

I - promover a inserção/cadastro no sistema do respectivo responsável (diretor, coordenador, chefe, etc.) como “autoridade coatora”, associando-o ao perfil correspondente, devendo-se observar, para tanto, os manuais disponibilizados pelo Suporte e-Proc;

II - caso o responsável ainda não tenha realizado o cadastro no e-Proc, solicitar-lhe que o faça e orientá-lo a oficial à Diretoria Judiciária, por meio do e-mail: distribuicao@tjto.jus.br, a ser instruído com os dados do representante e da referida unidade.

§ 2º Em se tratando de citação/intimação/notificação de policial militar, compete à unidade judiciária a inserção, no sistema e-Proc, da entidade “Polícia Militar – Recursos Humanos – Palmas”, associando o respectivo procurador nos autos, sem a necessidade de expedição de mandado ao **oficial de justiça** avaliador.

§ 3º Para a realização da comunicação processual “Citação da Pessoa Jurídica” nos termos do Código de Processo Civil, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – as unidades judiciárias devem orientar o representante acerca do procedimento para efetuar o cadastro da pessoa jurídica, via sistema e-Proc;

II - a validação do cadastro será realizada pela Diretoria Judiciária;

III – após o devido cadastro da pessoa jurídica, a unidade judiciária fará a citação eletrônica.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e privado são obrigadas a manter cadastro no e-Proc, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas por meio eletrônico, à exceção das microempresas e as empresas de pequeno porte, quando estas não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 5º Na citação/intimação/notificação de pessoa jurídica, deverá constar no mandado judicial, além da razão social, o nome fantasia da empresa, bem como o nome do representante legal da pessoa jurídica a ser citada/intimada/notificada, desde que tal informação esteja no processo.

§ 6º Caso não constem no processo os dados completos da pessoa jurídica, competirá à unidade judiciária a notificação da parte autora para fornecer as informações exigidas no §5º deste artigo (art. 12 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO)

Art. 115. Nas designações de audiências, as unidades judiciárias deverão, primeiramente, gerar o evento que conste a data da audiência e, em seguida, promover a expedição de mandado judicial, tornando-o visível no painel do **oficial de justiça** avaliador e da CEMAN Automatizada (art. 13 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 116. A Central de Mandados elaborará listagem **mensal** dos mandados com prazo extrapolado que se encontrem em poder do **oficial de justiça** avaliador.

Subseção III

Da distribuição e remessa de mandados

Art. 117. A distribuição de mandados no sistema e-Proc será automatizada, com a atribuição dos mandados diretamente ao **oficial de justiça** avaliador, observada a equidade (art. 14 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 118. Os mandados complexos, assim identificados em seu corpo pela autoridade judicial competente, poderão, mediante solicitação e aprovação da diretoria do foro, ocasionar a suspensão temporária da distribuição de outros mandados ao **oficial de justiça** avaliador, por prazo a ser fixado pela respectiva diretoria do foro, conforme o grau de complexidade.

Art. 119. Na distribuição de mandado judicial, considera-se:

I - plantão: quando o mandado for expedido em ações legalmente consideradas urgentes e destina-se a casos excepcionais, a fim de evitar perecimento de direito, dano irreparável ou de difícil reparação;

II - prioridade: quando o mandado for expedido em ações que, pela sua natureza jurídica, exijam trâmite prioritário, e trata-se de mandado que não requer o cumprimento da diligência em sede de plantão diurno, mas que necessita ser cumprido, com prioridade em relação aos demais mandados, para que não haja prejuízo à sua finalidade;

III - normal: quando, por exclusão, o mandado expedido não for proveniente de ações que, por Lei, exijam urgência ou prioridade no cumprimento da diligência (art. 15 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 120. A distribuição de mandados judiciais nos painéis da Central de Mandados e do **oficial de justiça** avaliador se dará em observância ao art. 16 da Portaria Conjunta n.

11/2022/TJTO.

Art. 121. A distribuição de mandados deverá ocorrer durante o expediente forense, salvo nos plantões judiciais ou por determinação do magistrado do feito.

§ 1º Os mandados expedidos durante o plantão judicial, em casos urgentes, serão remetidos ao oficial plantonista, se na comarca houver.

§ 2º Os mandados judiciais que requererem cumprimento após o horário de expediente, feriados, finais de semana, pontos facultativos e recesso do plantão natalino, devem ser remetidos com endereço específico vinculado à região do plantão regional, criada para cada grupo, nos termos da Resolução/TJTO n. 30/2022.

§ 3º Os mandados expedidos até às 17h59min devem ser cumpridos pelo plantonista do dia e, após esse horário, pelo plantonista regional.

§ 4º Se houver necessidade de desdobramento da diligência iniciada durante o expediente e se o mandado judicial for expedido depois das 18h, o juiz plantonista deliberará acerca do seu cumprimento.

§ 5º Se o cumprimento se der pelo oficial plantonista (regional), o servidor plantonista (unidade judiciária) deverá observar o endereço específico na confecção do mandado e, após, remeter o processo ao órgão “Plantão” (art. 17 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 122. Os mandados judiciais para audiência deverão ser distribuídos para o “Painel Normal” com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e máxima de 60 (sessenta) dias da data da realização da audiência, salvo nos casos de ações de natureza urgente ou prioritária, em que os mandados deverão ser remetidos ao “Painel Plantão” e “Prioridade”, respectivamente, seguindo o que determina o art. 119 da presente Consolidação.

Parágrafo único. Quando houver audiência designada em processos cíveis, os mandados judiciais deverão ser distribuídos para o “Painel Normal” com antecedência mínima de 27 (vinte e sete) dias nas ações de família e 32 (trinta e dois) dias nos demais processos cíveis, a fim de possibilitar o devido cumprimento, em observância às disposições dos arts. 334, caput e 695, §2º, todos do CPC, sob pena de nulidade (art. 18 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 123. Os mandados judiciais com locomoção somente serão distribuídos ao **oficial de justiça** avaliador com o comprovante de recolhimento anexo ao mandado (art. 19, caput, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 1º Todos os documentos necessários ao regular cumprimento do mandado devem, obrigatoriamente, a ele serem anexados (art. 19, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

§ 2º O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciais, conforme Resolução n. 196, 5.06.2014, do CNJ.

Art. 124. Em qualquer localidade, seja no município sede da comarca ou nos distritos judiciais, em qualquer perímetro (zona urbana, suburbana ou rural), o valor da locomoção deverá ser fixado por quilômetro rodado, adotando-se por base o valor de R\$ 3,26 (três reais e vinte e seis centavos), no trecho percorrido, ida e volta, conforme dispõe ato da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Além da locomoção, o interessado deverá pagar as despesas de estada, quando

comprovadamente necessárias, juntando-se os comprovantes nos autos.

§ 2º A locomoção será paga quando ocorrer o efetivo deslocamento, sendo vedado o recebimento se o ato for realizado por telefone ou fornecido transporte pela parte.

§ 3º Os oficiais de justiça avaliadores deverão observar os critérios da economicidade e da celeridade ao traçarem seus roteiros para cumprimento das diligências.

Art. 125. Em caso de distribuição equivocada ao **oficial de justiça** avaliador, quando a unidade judiciária altera/edita o endereço zoneado e o mandado é distribuído à zona/região diversa do oficial que deveria cumprir, o **oficial de justiça** que recebeu primeiramente o mandado deverá devolvê-lo, eletronicamente, à respectiva unidade, sem cumprimento, mediante certidão nos autos, solicitando-a que faça a atualização do logradouro alterado (art. 20 da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 126. É vedada a utilização do movimento “remessa interna”, no sistema e-Proc, para a remessa de mandados para cumprimento por **oficial de justiça** avaliador, salvo nos casos em que for necessária a expedição de ofício de ordem administrativa à diretoria da Central de Mandados para informações e notificação de oficiais de justiça avaliadores (art. 21, caput, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Parágrafo único. Ao tomar ciência de mandados judiciais expedidos e remetidos via movimento de “remessa interna”, a gerência da Central de Mandados deverá devolvê-los à origem, certificando acerca do não cumprimento (art. 21, §1º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 127. É admitido excepcionalmente o encaminhamento do mandado anteriormente expedido para cumprimento pelo mesmo **oficial de justiça** nas hipóteses em que haja determinação judicial para tanto ou nos casos em que a diligência foi cumprida e não juntadas as informações suficientes da certificação (art. 21, §2º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Parágrafo único. É vedada a atribuição dos mandados do dia ao **oficial de justiça** de plantão, ressalvadas as hipóteses de evidente urgência e em caso de expresse deferimento pelo juiz da causa.

Art. 128. É admitida a redistribuição de mandado anteriormente expedido a outro **oficial de justiça** nos casos em que o mandado foi devolvido sem cumprimento por motivos justificados de afastamentos, licenças e impedimentos (art. 21, §3º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 129. É vedado o encaminhamento de mandado anteriormente expedido a outro **oficial de justiça** na situação “não entregue ao destinatário”, mediante certidão nos autos, vez que se trata de nova diligência a ser efetivada (art. 21, §4º, da Portaria Conjunta n. 11/2022/TJTO).

Art. 130. Compete ao **oficial de justiça** a devolução à secretaria judicial, sem cumprimento, dos mandados que sejam expedidos e não atendam ao disposto nos arts. 126, parágrafo único, 127, 128 e 129 da presente Consolidação.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CONTADOR E DEPOSITÁRIO

SEÇÃO I

Do oficial de justiça avaliador

Art. 206. O oficial de justiça é o porta-voz e executor de ordens judiciais, ao qual é facultado o porte de arma, desde que regularmente autorizado pelas autoridades competentes e preenchidas as condições legais.

Art. 207. Somente por determinação expressa do magistrado, deixará o oficial de justiça avaliador de efetivar a constrição legal em processos que envolvam penhora ou outras medidas correlatas.

§ 1º A existência da atribuição secundária de estimular a autocomposição, não exime o oficial de justiça da sua obrigação primária do cumprimento do mandado.

§ 2º A retenção indevida e a sustação do cumprimento dos mandados expedidos, sob a alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou ações/omissões semelhantes, constituem irregularidades que devem ser objeto de apuração.

§ 3º As partes ou seus advogados poderão comunicar a diretoria do foro e/ou a Corregedoria-Geral da Justiça sobre o descumprimento do caput.

Art. 208. Não é admissível a utilização de prepostos pelos oficiais de justiça avaliadores, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Art. 209. As comunicações processuais, no que diz respeito à realização de teleaudiência em processos judiciais cíveis, criminais ou infanto-juvenis, serão realizadas em observância à Portaria Conjunta 11/2021/TJTO, que regulamentou a Resolução CNJ nº 354, no âmbito da Justiça Estadual.

Art. 210. Nenhum oficial de justiça, no cumprimento do dever funcional, poderá receber diretamente da parte ou de advogado, a qualquer título, valores financeiros, sob pena de falta grave, punível de acordo com a lei.

Art. 211. O cálculo das diligências que serão realizadas por oficial de justiça deve ser efetuado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após o qual deverá a parte realizar o depósito na conta bancária indicada no referido endereço e juntar o comprovante nos respectivos autos.

§ 1º As dúvidas de ordem técnica que surgirem deverão ser dirimidas pela Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

§ 2º A conta aberta para este fim será administrada pelo diretor do foro e um servidor titular ou em substituição, por ele designado, o(s) qual(is) autorizará(rão) o levantamento dos valores pelo oficial de justiça encarregado do cumprimento da diligência.

§ 3º As importâncias depositadas em conta bancária específica a título de locomoção dos oficiais de justiça, para cumprimento das diligências, serão pagas pelo(s) responsável(is), por meio de transferência eletrônica em conta indicada de titularidade do oficial de justiça avaliador, com uso do aplicativo bancário, o qual será instalado no computador institucional.

§ 4º A emissão de cheque administrativo, para o fim do §3º, ocorrerá somente em casos de inoperabilidade do sistema bancário.

Art. 212. Compete à diretoria do foro adotar mecanismo próprio para o controle de frequência dos oficiais de justiça avaliadores, mediante autorização da Presidência.

Art. 213. É vedada a nomeação de **oficial de justiça** *ad hoc*, mediante portaria, ressalvada a hipótese de nomeação para atuação exclusiva em execuções fiscais, nos termos do prévio convênio específico para cessão de servidor público municipal ou estadual para atuação como **oficial de justiça** *ad hoc*, firmado entre o Poder Judiciário e o respectivo ente municipal ou estadual.

Art. 214. O cumprimento de ato de comunicação processual por serventuários de cartórios extrajudiciais é regulamentado pela Resolução TJTO n. 21, de 21 de julho de 2021.

Subseção I

Do cumprimento de mandados por **oficial de justiça** avaliador

Art. 215. Os oficiais de justiça avaliadores cumprirão indistintamente os mandados, sob pena de incorrer o infrator nas penalidades legais cabíveis.

Art. 216. O **oficial de justiça** avaliador deverá certificar nos autos todas as situações de cumprimento ou não cumprimento do mandado judicial.

Art. 217. O **oficial de justiça** avaliador, ao cumprir o mandado judicial, deverá atualizar os endereços na ferramenta de certificação dos mandados, identificando o endereço como ativo ou inativo e se a parte foi encontrada no endereço indicado.

Art. 218. Os mandados de prisão de natureza civil e de réu preso serão cumpridos por **oficial de justiça**.

§ 1º Na hipótese de cumprimento de mandado de prisão de natureza cível, pode o **oficial de justiça** solicitar ao magistrado o auxílio de força policial, desde que devidamente justificado e caso não conste no mandado a expressão “em caso de necessidade, requirite-se reforço policial”.

§ 2º Os mandados de prisão de natureza criminal de réu solto deverão ser remetidos diretamente à autoridade policial para cumprimento.

§ 3º Sempre que necessário, o magistrado requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

Art. 219. No cumprimento do mandado, havendo entrave criado por quem quer que seja, o **oficial de justiça** avaliador incumbido de cumpri-lo deverá lavrar o auto relativo à obstrução e subscrevê-lo com duas testemunhas, fazendo-o juntar imediatamente aos autos e comunicar ao juiz de direito que preside o processo para adoção das medidas cabíveis.

Art. 220. Será de **15 (quinze) dias** o prazo máximo para o cumprimento do mandado comum, de execução e ordem de serviço; e no máximo de **5 (cinco) dias** para os mandados especiais, liminares, de citação de réu preso e processos com prioridade de tramitação, salvo prazo expressamente fixado em lei ou pelo magistrado, observando-se sempre as disposições dos arts. 334, *caput* e 695, § 2º, todos do CPC.

Art. 221. Para cumprimento de mandados por oficiais de justiça que estão em teletrabalho poderá ser criada na comarca a região “Zona Remota” respeitando o que determina a Portaria Conjunta TJTO n. 4 de 2022.

§ 1º Os mandados de que tratam o caput deverão ter o endereço específico “Rua Zona Remota” vinculado à região “Zona Remota” e, caso a diligência seja infrutífera, deverá o **oficial de justiça** avaliador devolvê-lo, certificando o não cumprimento, para que a unidade judicial o expeça com o endereço físico.

§ 2º Nos mandados judiciais não distribuídos para a Zona Remota deverão constar o endereço físico e telefone (com *whatsapp*) no campo observação, a fim de permitir a tentativa de cumprimento por telefone (*whatsapp*) e, caso infrutífera, pelo endereço físico.

Art. 222. Os mandados judiciais para cumprimento de atos processuais em comarca diversa daquela em que tramita o processo judicial, no Estado do Tocantins, deverão ser cumpridos em conformidade com a Portaria Conjunta n. 1/2023/TJTO, sem prejuízo das disposições do CPC.

Subseção II

Dos afastamentos do **oficial de justiça avaliador e plantões**

Art. 223. O afastamento remunerado do **oficial de justiça** avaliador, nas hipóteses de férias e licenças, ensejará a suspensão da distribuição dos mandados durante o período, nos seguintes moldes:

I - nos 10 (dez) dias anteriores ao afastamento, quando este for igual ou superior a 20 (vinte) dias;

II - nos 5 (cinco) dias anteriores ao afastamento, quando este for superior a 10 (dez) dias e inferior a 20 (vinte) dias.

§ 1º Não haverá prazo adicional de suspensão quando o afastamento se der no período igual ou inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Em todas as hipóteses, a suspensão cessará 1 (um) dia antes da data do término do afastamento.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II serão contados a partir do primeiro dia útil que anteceder o afastamento.

§ 4º Nos 10 (dez) dias úteis que antecederem o afastamento, o **oficial de justiça** avaliador não será escalado para plantão diurno, Tribunal do Júri e plantão regional.

§ 5º Até o dia imediatamente anterior ao início de suas férias ou licenças, o **oficial de justiça** avaliador restituirá, devidamente cumpridos, todos os mandados que lhe foram distribuídos, devolvendo-os à unidade judiciária, com a necessária justificativa acerca dos que não foram cumpridos.

§ 6º A gerência da Central de Mandados deverá observar a regra de suspensão de distribuição de mandados prevista nos incisos I e II, §§ 1º e 2º, salvo nos casos de afastamento para tratamento de saúde.

Art. 224. Nos casos urgentes de substituição de **oficial de justiça** avaliador que cumprirá o mandado e quando se tratar de mandados que devam ser cumpridos antes do retorno do oficial afastado, competirá à gerência da Central de Mandados redistribuí-los a outros oficiais de justiça da mesma região, se houver mais de um oficial e, se não houver, entre os demais das outras regiões.

Parágrafo único. Mandados que tenham data de cumprimento após o retorno do **oficial de justiça** devem continuar no painel do oficial para que sejam cumpridos logo após o seu retorno.

Art. 225. O **oficial de justiça** avaliador que entrar no gozo de férias ou licenças retendo consigo mandados cujos prazos para devolução finalizarem nesse período será submetido a procedimento disciplinar para apuração da suposta falta funcional.

Art. 226. O diretor do foro, com auxílio da Central de Mandados, deverá elaborar escala de plantão diária, temporada do Tribunal do Júri e plantão regional, ficando a seu critério a fixação da periodicidade e o número mínimo de oficiais de justiça que ficará disponível para o respectivo período.

Art. 227. O plantão regional será gerenciado nos termos da Resolução/TJTO n. 30/2022, competindo ao secretário do juízo o gerenciamento dos oficiais de justiça avaliadores no período do plantão.

SEÇÃO II

Dos serviços da infância e juventude

Art. 273. Findo o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou por **oficial de justiça** avaliador, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, providenciando o magistrado responsável pelo processo de conhecimento a imediata baixa da guia no sistema CNACL.

SEÇÃO V

Da prioridade dos feitos relativos às medidas de proteção, adoção, guarda, tutela, suspensão e destituição do poder familiar

Art. 324. Os oficiais de justiça avaliadores priorizarão o cumprimento dos mandados expedidos em feitos dessa natureza, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas**, salvo se outro menor for fixado pelo magistrado.

CAPÍTULO VI

DO OFÍCIO CÍVEL

SEÇÃO V

Dos processos de execução

Art. 360. A penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis serão realizadas prioritariamente por meio eletrônico.

Art. 361. Ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou sequestro), o **oficial de justiça** avaliador comunicará esse fato ao depositário público da comarca para as devidas anotações, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos.

Art. 394. O preço mínimo para a realização da alienação não poderá ser inferior ao da avaliação realizada por **oficial de justiça** avaliador ou perito, exceto se acordarem o exequente e o executado, e o Ministério Público, nos casos em que este seja chamado a intervir.

SEÇÃO III

Dos procedimentos comum ordinário e sumário

Subseção II

Do saneamento e da organização do processo judicial

Art. 479. O mandado de intimação das partes, testemunhas e informantes deverá ser devolvido pelo **oficial de justiça** avaliador responsável com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento quando tratar-se de réu preso, e 10 (dez) dias quando o réu estiver solto.

Art. 480. Caso identifique eventual pendência de devolução de mandado de intimação ou notificação ou carta precatória expedida, o servidor da secretaria judicial deverá solicitar o seu cumprimento pelo **oficial de justiça** avaliador.

Subseção X

Da intimação das sentenças

Art. 529. O **oficial de justiça** avaliador, quando da intimação da sentença, deverá indagar o réu se deseja dela recorrer e, em caso afirmativo, será lavrado o respectivo termo de interposição recursal, independentemente da presença ou anuência de advogado ou defensor público constituído (art. 578 e parágrafos, CPP).

Art. 533. A intimação da sentença por edital será precedida da diligência do **oficial de justiça** avaliador para cumprimento do mandado.

Subseção IX

Do início do cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto

Art. 654. O **oficial de justiça** avaliador certificará a não localização do condenado e devolverá o mandado ao respectivo processo.

Subseção XII

Do acompanhamento do cumprimento da pena restritiva de direitos

Art. 671. O juízo de execução penal designará audiência admonitória para a fixação das condições objetivas e subjetivas para o cumprimento da pena restritiva de direitos, eventual exigência de monitoração eletrônica e fixará as regras de fiscalização que melhor se adéquem ao caso.

§ 1º Para a consecução da audiência admonitória a que se refere o caput, a secretaria judicial deverá:

I - intimar o condenado, por mandado ou por meio de comunicação eletrônica prevista no art. 12 da Portaria Conjunta n. 11/2021/TJTO;

II - intimar eletronicamente, por meio do sistema processual, o Ministério Público e a defesa técnica do condenado ou, caso este esteja desassistido, a Defensoria Pública, quanto à data e horário da audiência admonitória;

§ 2º Na hipótese de não ser localizado o condenado, o **oficial de justiça** avaliador deverá juntar a respectiva certidão e a secretaria judicial deverá diligenciar nos órgãos e entidades que detêm informações cadastrais (SIEL, INFOSEG, Infojud, Credilink – consulta de Endereço, acessível na intranet do TJTO), a fim de identificar o endereço atualizado do condenado, com posterior certificação dos resultados obtidos.

Subseção XVIII

Da secretaria judicial

Art. 699. Os mandados deverão ser expedidos pela secretaria judicial diretamente no sistema eletrônico e encaminhados à central de mandados do SEEU.

Parágrafo único. O **oficial de justiça** avaliador deverá acessar o sistema eletrônico para verificar os mandados que lhe forem distribuídos, imprimi-los, cumpri-los e, ao final, certificar diretamente no processo eletrônico, por meio de seu próprio *login* e senha, o resultado da diligência.

Subseção XXI

Da expedição anual de atestado de pena a cumprir

Art. 710. O magistrado da execução penal determinará a entrega ao condenado de certidão contendo o tempo de pena a ser cumprido nos seguintes prazos:

§ 2º O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue pelo **oficial de justiça** avaliador ao reeducando mediante recibo e certidão posteriormente juntados na respectiva execução penal.